



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11618.001647/2001-14
Recurso nº : RP/104-132776
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 de março de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.023

IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 JUN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, MARIA HELENA COTTA CARDOSO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIOJUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11618.001647/2001-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.023
Recurso nº : RP/104-132776
Recorrente : VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em razão de acórdão proferido pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão 104-19.573), no qual à unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares e, no mérito, negou-se provimento ao recurso, considerando procedente o lançamento de IRPF decorrente de alteração em DIRPF/99 para inclusão dos rendimentos como tributáveis, ao invés de isentos ou não-tributáveis como declarado pelo contribuinte.

A ementa do julgado está assim gizada:

“IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não se vislumbrando qualquer ensejador de nulidade do lançamento, a hipótese deverá ser afastada.

MATÉRIA OBJETO DE RECURSO - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - São devidos a multa de ofício e juros de mora, quando a matéria objeto da consulta já estiver solucionada pela autoridade competente, há mais de trinta dias da data em que o lançamento foi efetuado.

JUROS MORATÓRIOS - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Estão sujeitos a tributação os rendimentos auferidos a título de juros de mora em decorrência de atraso no pagamento de rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado.

FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário de oferecer os rendimentos à tributação em sua declaração de ajuste anual.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.”

Desta forma, a alegação do contribuinte é de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na fonte, bem como pelo equívoco na declaração dos rendimentos é da fonte pagadora, que equivocadamente instruiu os Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª

Processo nº : 11618.001647/2001-14

Acórdão nº : CSRF/04-00.023

Região a enquadrar os rendimentos recebidos como isentos ou não-tributáveis.

Pois bem, o Recurso Especial foi interposto exatamente com fundamento em paradigmas que apresentam como sendo da fonte a responsabilidade pelo recolhimento. Os paradigmas apresentados são da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Confira-se apenas uma das ementas que lastreia a divergência:

“IRPF – RESPONSABILIDADE – A legislação tributária transfere à fonte pagadora a responsabilidade tributária em casos específicos. Quando isso ocorre, a autuação não deve recair sobre o beneficiário, mas sobre o sujeito passivo da obrigação, que é a fonte pagadora.
(...)”. (Acórdão 106-13.105).

A Recorrente além de vários julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes apresenta também julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é da fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda.

Admitido o Recurso (fls. 136/140), foi intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional que em contra-razões argumentou que somente pode ser eleito como sujeito passivo da obrigação tributária pessoa que tenha relação com o fato gerador, de forma que a figura da responsabilidade não afasta o dever do contribuinte de pagar o tributo. Ademais, na hipótese não se cogita de responsabilidade exclusiva da fonte, de modo que persiste o dever do contribuinte.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de divergência jurisprudencial no que tange a possibilidade de autuação da fonte pagadora, quando verificada a não retenção do imposto de renda no momento oportuno e, de outro modo, que o contribuinte não declarou referidos rendimentos em sua DIRPF.

Na atual conformação da legislação do imposto de renda, incumbe à fonte pagadora a obrigação de retenção do Imposto de Renda na fonte, quando de pagamento realizado, a título de antecipação do devido; e, de outro lado, a obrigação do contribuinte de elaborar declaração de ajuste anual, oportunidade em que serão oferecidos todos os rendimentos percebidos, sendo realizadas as compensações e deduções pertinentes e calculado o IR ainda devido.

Assim, a tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração anual, de modo que à fonte somente pode ser imputada a obrigação de reter/recolher o imposto de renda no caso de a ação fiscal ocorrer dentro do próprio ano-calendário do pagamento do rendimento.

Isto porque ultrapassado esse período passa o dever legal ao beneficiário dos rendimentos, a quem incumbe declará-los e apurar o imposto devido, feitas as compensações e deduções pertinentes.

Processo nº : 11618.001647/2001-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.023

Assim, no caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação, temos que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora (reter o imposto a título de antecipação) não afasta a do legítimo sujeito passivo de cumprir a obrigação de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual.

Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastado, ou seja, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração afastam a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo – o beneficiário do rendimento.

No caso em comento, lavrado o auto de infração após o transcurso do ano-calendário em que ocorrido o fato gerador e até mesmo após a entrega da DIRPF pelo beneficiário do rendimento, afigura-se ilegítima a exigência em questão formalizada contra a fonte pagadora.

A responsabilidade pela retenção do imposto para as fontes pagadoras se dá a título de antecipação daquele que o contribuinte, pessoa física, tem o dever de apurar em sua declaração de ajuste anual. Ultrapassado o momento da entrega da declaração, portanto, não há mais que se falar em dever de antecipação, de modo que o tributo não pode ser exigido da fonte pagadora, mas da pessoa física beneficiária e titular da disponibilidade econômica.

Em resumo, no caso de imposto incidente na fonte, a título de antecipação, a ausência da retenção não exime a beneficiário de declarar todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, pois a pessoa física beneficiária é efetivamente o sujeito passivo - contribuinte, nos exatos termos da lei.

O fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o



Processo nº : 11618.001647/2001-14

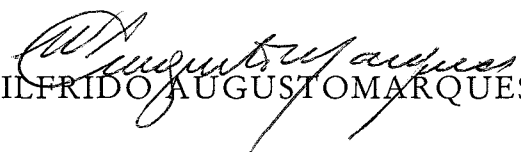
Acórdão nº : CSRF/04-00.023

beneficiário do rendimento esteja desobrigado de incluir esses rendimentos entre aqueles sujeitos à tabela progressiva na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2005.


WILFRIDO AUGUSTOMARQUES 